



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000297/93-94
Recurso nº. : 12.642
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : JOSÉ MAURÍCIO GIANCONI
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.301

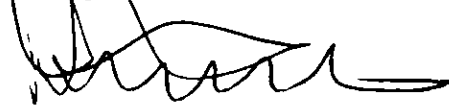
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADES - O descumprimento de formalidade essencial enseja a nulidade do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MAURÍCIO GIANCONI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000297/93-94
Acórdão nº. : 104-16.301
Recurso nº. : 12.642
Recorrente : JOSÉ MAURÍCIO GIANCONI

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 31, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

A origem da pendenga é notificação eletrônica do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1992, período base de 1991, através da qual foi alterado o imposto de renda na fonte, pleiteado pelo sujeito passivo como dedução do imposto declarado.

Face ao pleito de retificação de valores do contribuinte e à documentação acostada aos autos, fls. 02/27, o Delegado da Receita Federal Centro/Sul no Rio de Janeiro, com fundamento na informação fiscal de fls. 29/30, defere, em parte, a retificação então pleiteada. Agrava, entretanto, o lançamento, por alteração da base imponible do tributo, reabrindo prazo à nova impugnação.

Ao se manifestar sobre a nova exigência o contribuinte alega, em síntese, que se incidiu em equívoco ao deduzir a importância relativa à parcela isenta dos proventos de aposentadoria, igualmente teria incorrido em lapso a autoridade administrativa: na minuta de cálculo de fls. 29 não foi considerado o imposto pago em quota única, em 29.04.92, conforme DARF de fls. 08, do qual resultaria o imposto a restituir de Cr\$504.879,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000297/93-94
Acórdão nº. : 104-16.301

A autoridade "a quo" rejeita a impugnação sob o argumento de que a compensação da cota do IRPF92 não poderia ser efetuada diretamente na declaração por falta de previsão legal.

Na peça recursal, além de reiterar seu direito a restituição do valor apontado na impugnação, faz juntada da decisão no Mandado de Segurança constante do Processo n. 96.00121654-8, através do qual a 8ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro determinou que o Delegado da Receita Federal se abstenha de exigir imposto de renda do Impetrante, incidente sobre os proventos de aposentadoria que recebe do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a inconstitucionalidade das limitações estabelecidas pela Lei n. 7.713/88 ao artigo 1523, parágrafo 2), II, da Constituição Federal.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pelo desconhecimento da peça recursal face à propositura de ação judicial, o que implica na renúncia da discussão administrativa, ou, o não provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000297/93-94
Acórdão nº. : 104-16.301

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

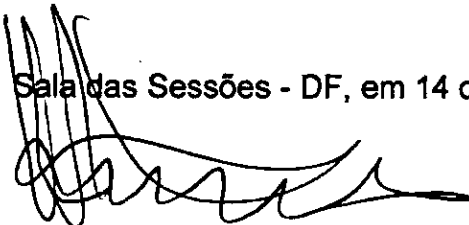
Tomo conhecimento do recurso, dado atender à tempestividade.

O fundamento inicial da lide é nulo de direito: a notificação em questão não atende à formalidade ínsita no artigo 11, IV e parágrafo único, do Decreto n 70.235/72.

Portanto, por carecer de formalidade legal essencial, anulo o lançamento que deu origem à presente pendenga.

Mencione-se, por oportuno, que, a decisão em mandado de segurança, acostada aos autos, em absoluto inquestionável a nível administrativo, atinge o cerne da questão, visto que os rendimentos declarados como tributáveis, em sua quase totalidade, decorrem de proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e complementados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, do qual o contribuinte se declara procurador aposentado, fls. 02, 12 e 14.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES